



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 21 de Maio de 2003



Série

Número 54

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 57/2003**

Fixa os critérios de elegibilidade e de prioridade e os procedimentos administrativos a observar na distribuição dos novos direitos de plantação de vinhas destinadas à produção de vinho, nos termos do Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio.

#### **Portaria n.º 58/2003**

Aprova o Regulamento Interno do Parque Agrícola do Caniçal (PACAN).

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 57/2003**

FIXA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA OS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DE PRIORIDADE E OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A OBSERVAR NA DISTRIBUIÇÃO DOS NOVOS DIREITOS DE PLANTAÇÃO DE VINHAS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE VINHO

O Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola, prevê no seu capítulo I as normas relativas à plantação de vinha, onde se prevê a atribuição de novos direitos de plantação para superfícies destinadas à produção de vinhos susceptíveis de beneficiarem do uso de denominação de origem ou indicação geográfica;

Na convicção da existência de uma vontade generalizada dos viticultores, novos e actuais, iniciarem ou aumentarem o seu património vitícola, importa definir um conjunto de disposições administrativas tendentes a possibilitar um processo de distribuição objectivo e oportuno;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 05 de Junho, com a redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O disposto na presente portaria destina-se a fixar, para a Região Autónoma da Madeira, os critérios de elegibilidade e de prioridade e os procedimentos administrativos a observar na distribuição dos novos direitos de plantação de vinhas destinadas à produção de vinho, nos termos do Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, proveniente da reserva nacional de direitos.

**Artigo 2.º**

Pode candidatar-se à distribuição de novos direitos de plantação, no âmbito desta medida, qualquer pessoa singular ou colectiva que:

- a) Não tenha cedido direitos de replantação, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/86/M, e se comprometa a não vir a cedê-los nas próximas oito campanhas;
- b) Não tenha sido titular de direitos de replantação que tenham caducado por ausência de utilização no decurso das cinco últimas campanhas;
- c) Não seja titular de vinhas de híbridos produtores directos ou, sendo-o, se comprometa a reestruturá-las na campanha vitivinícola seguinte à da atribuição do novo direito de plantação;
- d) Seja proprietária da parcela de terreno a ocupar com vinha ou possua documento válido para a sua utilização.

**Artigo 3.º**

Sem prejuízo das condições previstas no artigo anterior, apenas serão consideradas as candidaturas para novos direitos de plantação que:

- a) Se destinem à produção de vinho de qualidade produzido em região determinada (VQPRD), e vinho licoroso de qualidade produzido em região determinada (VLQPRD);
- b) Contemplem, em parcela contínua, a área mínima de 0,05 ha;

- c) Incluam prova documental de escoamento assegurado para a produção de uva, sempre que o candidato não detenha vinificação própria.

**Artigo 4.º**

- 1 - Para efeitos de seriação das candidaturas elegíveis, são consideradas as seguintes prioridades:
  - a) Para a primeira instalação de jovens agricultores a título principal, até ao limite de 25% da área a distribuir;
  - b) Para viticultores que possuam vinhas de híbridos produtores directos e que se comprometam a reestruturá-las na campanha vitivinícola seguinte à da atribuição do novo direito de plantação, até ao limite de 25% da área a distribuir;
  - c) Para as restantes candidaturas, a área remanescente a distribuir após aplicação da prioridade anterior.
- 2 - Caso as candidaturas a que se refere a alínea a) do número anterior, que satisfaçam as condições de elegibilidade, totalizem uma área superior à disponível, serão adoptados os seguintes critérios:
  - a) Área disponível é repartida pela totalidade das candidaturas, tendo em conta a área requerida;
  - b) Se, por repartição da área disponível pela totalidade das candidaturas, a área a atribuir for inferior a 0,05 ha, a área disponível é repartida pelo número de candidaturas que permita a atribuição daquele mínimo e, sucessivamente, correspondam a projectos de instalação;
- 3 - Caso as candidaturas a que se referem as alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo, que satisfaçam as condições de elegibilidade, totalizem uma área superior à disponível, são observados os critérios seguintes:
  - a) Área disponível é repartida pela totalidade das candidaturas, tendo em conta a área requerida, desde que a área a atribuir a cada candidatura seja igual ou superior a 0,05 ha;
  - b) Se, por repartição da área disponível pela totalidade das candidaturas, a área a atribuir for inferior a 0,05 ha, a área disponível é repartida pelo número de candidaturas que permita a atribuição daquele mínimo e, sucessivamente, correspondam:
    - i) A candidaturas de viticultores que tenham um património vitícola, inferior a 0,5 ha;
    - ii) A candidaturas de viticultores que tenham um património vitícola, com áreas compreendidas entre 0,5 e 1 ha;
    - iii) A candidaturas de viticultores que tenham um património vitícola superior aos limites máximos referidos na subalínea anterior;
- 4 - Caso as candidaturas, que satisfaçam as condições de elegibilidade, totalizem uma área inferior à disponível para cada um dos critérios de prioridade, a área sobrança é transferida para a prioridade seguinte.

**Artigo 5.º**

- 1 - As candidaturas são efectuadas, em modelo próprio, a fornecer pelo Instituto do Vinho Madeira (IVM) e decorrerão de 1 de Agosto a 1 de Setembro até à campanha de 2005/2006, ou até à campanha cujas candidaturas esgotem os novos direitos de plantação a distribuir.

- 2 - O IVM procede à pré-selecção das candidaturas até 60 dias após o encerramento do prazo da sua recepção, notificando os interessados da decisão.
- 3 - O IVM distribui os novos direitos de plantação até 1 de Dezembro do ano em que decorrem as candidaturas, após confirmação da aptidão dos solos para a produção de vinhos de qualidade ou para vinho regional, a qual constitui elemento indispensável à aprovação definitiva da candidatura.

#### Artigo 6.º

Os novos direitos de plantação deverão ser utilizados nas duas campanhas seguintes à da sua atribuição.

#### Artigo 7.º

O IVM enviará ao Instituto do Vinho e da Vinha relatório das candidaturas e das áreas atribuídas, 30 dias após a última aprovação definitiva das candidaturas.

#### Artigo 8.º

O valor da taxa que incide sobre a concessão de direitos de novas plantações, é fixada em 250 euros/ha, a aplicar conforme o estabelecido no n.º 3 do Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio.

#### Artigo 9.º

O disposto na presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 14 de Maio de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

### Portaria n.º 58/2003

Considerando a Resolução n.º 1613/2002, de 13 de Dezembro, do Conselho do Governo Regional, que criou os Parques Agrícolas da Madeira;

Considerando que, nos termos do n.º 4 da referida Resolução, cabe ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais definir, através de portaria, o regime de funcionamento e gestão dos Parques Agrícolas da Madeira, assim como o processo de selecção dos respectivos candidatos e o tipo de vínculo a existir entre os Parques e os seus utilizadores;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no n.º 4 da Resolução n.º 1613/2002, de 13 de Dezembro, do Conselho do Governo, o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento Interno do Parque Agrícola do Caniçal (PACAN) bem como o Regulamento para a Selecção dos Candidatos ao Parque Agrícola do Caniçal, constantes dos Anexos I e II à presente Portaria;
- 2 - Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 15 dias do mês de Maio de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

#### ANEXO I REGULAMENTO INTERNO DO PARQUE AGRÍCOLA DO CANIÇAL (PACAN)

O presente regulamento estabelece as normas gerais que disciplinam o funcionamento e utilização do Parque Agrícola do Caniçal (PACAN), localizado nos Sítios da Eirinha e Pedra da Eira, na freguesia do Caniçal, concelho de Machico, incluindo todos os edifícios e infra-estruturas comuns ou individuais, designadamente, plantações, sistemas de irrigação, caminhos, sistemas de electrificação, sistemas de condução das plantas, espécies e variedades admissíveis, técnicas agronómicas a utilizar e práticas culturais possíveis.

Este regulamento rege igualmente os respectivos contratos de utilização ou outros, pelos quais a utilização do PACAN, quer na sua estrutura comum, quer de qualquer das suas partes individualizadas, constituídas em lotes ou outra qualquer forma juridicamente admissível, seja conferida, adjudicada, entregue, reconhecida ou por outro qualquer negócio jurídico afecto à utilização de qualquer pessoa singular ou colectiva.

#### Artigo 1.º (Definições)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Parque Agrícola - Aglomeração planeada de actividades agrícolas, cujo estabelecimento visa a prossecução de objectivos de desenvolvimento agrícola e rural de uma forma integrada, sempre com respeito pelos princípios ambientais e ecológicos.
- b) Exploração Agrícola - Local onde uma actividade agrícola é exercida, preferencialmente como actividade a tempo inteiro, capaz de ocupar pelo menos uma pessoa durante o ano. A área da exploração agrícola pode variar consoante as opções agronómicas a implementar, devendo esta manter como denominador comum a capacidade de gerar um rendimento equivalente, independentemente da ocupação agronómica.
- c) Actividade Agrícola - Actividade realizada por forma a se obterem bens agrícolas frescos, secos, conservados ou transformados com excelente qualidade comprovável analiticamente em termos de segurança e qualidade alimentar.
- d) Entidade Gestora - A Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através do Instituto do Vinho da Madeira, é a entidade gestora, sendo responsável pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pela manutenção e gestão do parque, e pelo funcionamento dos respectivos serviços e instalações, podendo estas funções serem transferidas para pessoa colectiva a constituir para o efeito.
- e) Apoio Técnico - Principal função do Parque, devendo ser capaz de dirigir todas as opções técnico/culturais para as soluções mais adequadas e evoluídas. O apoio técnico constitui uma das principais obrigações da entidade gestora e é um direito fundamental de cada interveniente do Parque.
- f) PACAN - Parque Agrícola do Caniçal localizado nos Sítios da Eirinha e Pedra da Eira, na freguesia do Caniçal, concelho de Machico.
- g) Proprietário - Aquele que detém o direito de propriedade sobre o prédio onde o Parque Agrícola está instalado, sendo que, neste caso do PACAN, o proprietário é a Região Autónoma da Madeira.
- h) Utente ou Utilizador - Pessoa singular ou colectiva que adquirir o direito à utilização e exploração de qualquer lote ou parcela do Parque.
- i) Parcela agrícola - Local físico, devidamente individualizado no Parque, onde está instalada determinada cultura agrícola.

- j) Armazém - Local físico, devidamente individualizado no Parque, onde se pratica o armazenamento de factores de produção, equipamentos ou materiais directamente ligados às actividades agrícolas exercidas no Parque.
- k) Interviente - Denominação genérica dada ao utente ou utilizador, empresário agrícola e empresa agrícola.
- l) Regulamento - Conjunto de normas de funcionamento e de utilização do Parque que constitui os direitos e as obrigações recíprocas entre todos os intervenientes no Parque.
- m) Contrato - Instrumento individualizado a outorgar com a entidade gestora que regula as diferentes formas pelas quais as pessoas singulares e colectivas interessadas se associam, temporária ou definitivamente, ao Parque, considerando-se neste caso e para este parque agrícola a duração mínima de 15 anos.

#### Artigo 2.º (Objecto)

- 1 - Constitui objecto do PACAN congregar numa área comum um conjunto de explorações agrícolas, por forma a ser obtida uma unidade denominada Parque Agrícola, cuja planificação obedece aos princípios de integração ambientais e ecológicos, proporcionando uma concentração de locais de trabalho, de lazer e de exposição permanente e temporária das actividades desenvolvidas, que respeitam o desenvolvimento integrado subordinado aos princípios da qualidade de vida e de respeito pelo ser humano integrado na natureza.
- 2 - Constituinte deste objecto preocupação preponderante e opção expressa do proprietário e da entidade gestora do PACAN, obrigam-se os restantes intervenientes a que se refere a alínea m) do artigo 1.º a respeitar o presente regulamento nos princípios que o enformam, reconhecendo a natureza especial do PACAN.
- 3 - A opção agronómica para este Parque Agrícola é apenas a viticultura, realizada de acordo com as normas em vigor para a Região Autónoma da Madeira.
- 4 - De forma temporária e sempre em coordenação com a gestão do PACAN, poderão ser realizadas actividades agrícolas complementares, nomeadamente, a horticultura ao ar livre nas entre linhas da vinha.

#### Artigo 3.º (Imóvel)

- 1 - O PACAN abrange a área devidamente delimitada no mapa anexo ao presente regulamento dentro da qual se desenvolvem as diferentes áreas com vocações específicas, nomeadamente, cultivares ou variedades a plantar, armazéns, escritórios, infra-estruturas comuns como arruamentos, sistema de irrigação, instalações eléctricas e telefónica, captação e redes de água, de drenagem e saneamento básico.
- 2 - O proprietário, através da entidade gestora, reserva-se no direito de, respeitados os princípios gerais acima definidos que enformem o projecto global do PACAN, alterar, quando entender por conveniente, o projecto, mesmo no que se refere às instalações de uso geral e comum, desde que previamente obtenha as necessárias autorizações e que das mesmas resulte aumento de eficiência de funcionamento do PACAN.
- 3 - Poderá igualmente o proprietário, através da entidade gestora, proceder a alterações relativamente ao projecto, desde que tais alterações resultem de imposições das entidades oficiais com competência para o efeito.

#### Artigo 4.º (Normas gerais)

- 1 - Após a conclusão das obras de infra-estruturas do PACAN, proceder-se-á à utilização dos diferentes lotes, parcelas ou outra qualquer forma juridicamente utilizável, sob qualquer forma contratual admissível, procurando-se uma distribuição do PACAN por empresários agrícolas, utentes, utilizadores e empresas agrícolas, que correspondam a uma distribuição de actividades realizadas segundo as melhores técnicas recomendadas pelo apoio técnico do Parque, sendo certo que para a escolha e dimensionamento das áreas físicas para essas actividades, a entidade gestora recorrerá exclusivamente aos mais rigorosos critérios de qualidade, competência e idoneidade dos intervenientes.
- 2 - As normas gerais constantes deste regulamento integrarão os contratos que vierem a ser estabelecidos com todos os intervenientes no PACAN, deles fazendo, para todos os efeitos legais, parte integrante e motivo essencial para a celebração do contrato, constituindo, nomeadamente, a sua inobservância, fundamento para a rescisão contratual, desde que ressalvadas as devidas adaptações que ao caso se impuserem.
- 3 - Se houver divergência ou conflito entre as normas gerais do presente regulamento e as cláusulas e condições de algum contrato concluído com qualquer interveniente, prevalecerão as normas do presente regulamento.
- 4 - A transmissão de posição contratual de qualquer interveniente para terceiros não é possível.
- 5 - Em caso de cessação do contrato com um utilizador, a entidade gestora, deverá lançar novo concurso público para selecção de mais um futuro utilizador. Poderá ser requerida indemnização ao utilizador que pretende sair do PACAN antes do termo do prazo contratualmente estabelecido, cabendo à entidade gestora do Parque a definição da indemnização.

#### Artigo 5.º (Utilização dos Lotes e das parcelas)

- 1 - A utilização dos lotes ou parcelas tem de ter por base um projecto agrícola coerente, económica e tecnicamente justificado.
- 2 - Os lotes e parcelas em que se decompõe o PACAN devem ser utilizados por forma contínua e ininterrupta para as actividades previstas nos respectivos contratos, sendo proibida, sob pena de rescisão dos respectivos contratos, a afectação desses locais a qualquer outra actividade, mesmo que exercida em simultâneo com a actividade contratualmente prevista, salvo mediante prévia autorização expressa da entidade gestora.
- 3 - Nenhum interveniente pode utilizar ou permitir a utilização de qualquer área do PACAN, ainda que gratuitamente, para finalidade diversa da contratualmente estabelecida, salvo se previamente for autorizado para o efeito, caso a caso, pela entidade gestora.
- 4 - As técnicas agronómicas a implementar no PACAN são recomendadas pelo apoio técnico do mesmo, sempre em colaboração e com a concordância dos intervenientes. A não aplicação das recomendações do apoio técnico pode implicar a rescisão do contrato, caso não exista uma justificação fundamentada.

- 5 - Os intervenientes obrigam-se a fazer respeitar as normas constantes do presente regulamento, nomeadamente as normas de urbanidade, de respeito por terceiros, de sossego, de segurança e de integridade do património, pelos seus funcionários, colaboradores, empregados, operários, clientes, visitantes, fornecedores e quaisquer outras pessoas.
- 6 - Aos intervenientes não é garantido qualquer direito de exclusividade na respectiva actividade agrícola, relativamente aos outros lotes.
- 7 - Todos os bens e mercadorias, bem como o acesso de pessoas, deverão ser feitos pelas entradas para o efeito previstas no PACAN, podendo a entidade gestora fiscalizar e identificar as pessoas e bens em trânsito, incluindo a fiscalização e controlo de pessoas e bens transportados em veículos automóveis, podendo condicionar os horários de acesso de mercadorias em caso excepcionais, mas assegurando sempre a continuidade de acesso de pessoas e veículos vinte e quatro horas por dia.
- 8 - A entidade gestora poderá em casos excepcionais, devidamente justificados pelas circunstâncias, determinar o encerramento de qualquer entrada para o PACAN, em especial durante a noite, devendo, porém, assegurar o funcionamento de, pelo menos, uma entrada e salvaguardando sempre, com a devida ponderação, a circulação do trânsito rodoviário.
- 9 - Cada interveniente poderá fazer e afixar publicidade e elementos identificadores da sua actividade agrícola, a suas expensas e com o prévio consentimento da entidade gestora, que zelará pela uniformização e integração do material publicitário, sem prejuízo da preservação da ideia de unidade do Parque, bem como a unidade dos bens produzidos.
- 10 - Cada interveniente obriga-se a manter, ininterruptamente, em perfeito estado de conservação, segurança, higiene e asseio, a parte do PACAN que lhe estiver afectada em exclusividade, nomeadamente muros de suporte e outras infra-estruturas existentes na sua parcela ou lote, garantindo sempre o cumprimento integral das recomendações do apoio técnico do Parque. A conservação das infra-estruturas comuns do PACAN é da responsabilidade da entidade gestora, desde que a acção de cada interveniente não tenha comprovadamente provocado danos às mesmas.
- 11 - Caso não proceda às obras de conservação, poderão as mesmas ser realizadas pela entidade gestora, decorrido que seja o prazo de 60 dias após notificação para o efeito, apesar de a tal não estar a entidade gestora obrigada, devendo esta ser reembolsada das respectivas despesas documentadas, acrescidas de uma taxa de administração de 30%.
- 12 - Todas as necessárias intervenções culturais na cultura instalada, caso não sejam realizadas pelos intervenientes em tempo útil, poderão ser realizadas imediatamente pela entidade gestora, após notificação para o efeito, apesar de a tal não estar obrigada, devendo esta ser reembolsada das respectivas despesas documentadas, acrescidas de uma taxa de administração de 30%.
- 13 - Só poderão ser feitas benfeitorias e outras obras, por empreiteiros ou profissionais, aprovadas pela entidade gestora e desde que sejam preservadas a harmonia estética e os padrões de qualidade do PACAN.
- 14 - À entidade gestora assiste o direito de mandar refazer obras ou benfeitorias que tenham sido levadas a efeito pelos intervenientes e que não se enquadrem nos padrões de qualidade do PACAN, podendo em alternativa proceder directamente às mesmas, debitando o respectivo custo ao interveniente, acrescido da taxa de 30%.
- 15 - A entidade gestora terá o direito de aceder a todas as partes que sejam exclusivamente afectadas ao interveniente, mesmo que seja da propriedade deste, com o exclusivo propósito de fiscalizar o respeito pelos princípios constantes do presente regulamento.
- 16 - O interveniente obriga-se a acatar todas as normas de segurança, bem como todas as intimações e exigências das autoridades públicas, destas devendo dar conhecimento à entidade gestora e devendo pagar as multas em que incorra ou em que faça incorrer a entidade gestora pela inobservância dessas determinações.

Artigo 6.º  
(Áreas comuns e serviços)

- 1 - Todas as áreas, dependências, instalações, equipamentos e máquinas de uso comum, qualquer que seja a sua natureza, destinadas a todos ou a uma generalidade de utilizadores do PACAN estarão sempre sujeitos à fiscalização, disciplina e controlo da entidade gestora, que para o efeito poderá emitir as instruções respectivas e proceder ao seu aperfeiçoamento e actualização.
- 2 - A entidade gestora poderá condicionar e limitar a utilização e acesso das áreas e equipamentos comuns e de uso geral sempre que tal se torne necessário pela aplicação de normas de segurança.
- 3 - A construção, manutenção, alteração e conservação das áreas de estacionamento e arruamentos, dependências, máquinas, equipamentos e instalações de uso comum serão feitas pela entidade gestora, obtidas as licenças que ao caso se apliquem, segundo o critério que lhe parecer mais adequado, tendo em vista o interesse da generalidade dos intervenientes e utentes, directamente ou através de pessoas singulares ou colectivas por ela livremente contratadas.
- 4 - Caso a entidade gestora julgue necessário, a vigilância de pessoas e bens será assegurada no PACAN, podendo ser adjudicada a empresas da especialidade, sem prejuízo de cada interveniente ser responsável pela segurança dentro da sua área exclusiva, devendo proceder aos seguros que julgue indicados e, nomeadamente, à instalação dos sistemas de alarme que repute convenientes.
- 5 - A condução do sistema de apoio técnico e gestão das diferentes infra-estruturas será assegurada pela entidade gestora, considerando a opinião dos intervenientes sobre as opções técnico-culturais a implementar. A utilização dos diferentes factores de forma racional, económica e energeticamente eficientes, será o principal objectivo a prosseguir.
- 6 - A jardinagem, limpeza, recolha de lixo domésticos e fornecimento de água potável e electricidade aos serviços comuns do PACAN serão assegurados pela entidade gestora.

Artigo 7.º  
(Pagamento de taxas)

- 1 - Por cada interveniente será cobrada mensalmente uma taxa de administração e apoio técnico bem como todos

os restantes serviços comuns da responsabilidade do Parque, para acorrer às despesas gerais de administração, apoio técnico, manutenção, promoção e modernização do PACAN, cujo montante é determinado na proporção da respectiva área de cada lote.

- 2 - Os intervenientes pagarão mensalmente esta taxa pelos serviços prestados pela entidade gestora, as quais serão anualmente actualizadas, quer por semelhança com os preços dos correspondentes serviços praticados por outras entidades, quer pelo efectivo aumento de custos nos restantes casos. O pagamento deverá ser realizado até ao oitavo dia útil do mês a que disser respeito, no local indicado no respectivo contrato que, em caso de omissão, se estabelece como sendo o edifício onde a entidade gestora tem a sua sede.
- 3 - No caso do fornecimento de água para irrigação o valor a cobrar será calculado com base na quantidade efectivamente fornecida e segundo uma tabela de preços previamente definida.
- 4 - A efectividade do pagamento das taxas por parte dos intervenientes poderá ser protelada de acordo com o período de não produção convencionado entre a gestão do PACAN e os intervenientes, devendo tal facto ser expressamente referido no contrato.
- 5 - As taxas a que se refere o n.º 1 serão fixadas pela entidade gestora que tomará como base de cálculo a verba que para o efeito tiver orçamentado, podendo excepcionalmente e em casos comprovados de fortes diminuições das expectativas produtivas (motivadas por acidentes climáticos) nos diferentes lotes, proceder à sua redução proporcionalmente.
- 6 - O não pagamento das taxas nos prazos e condições estabelecidas, na falta de outras sanções, implicará para o faltoso, para além da eventual rescisão contratual, o pagamento de juros de mora de 2% ao mês e de uma multa compensatória de 10% sobre o total da obrigação em atraso quando esta não exceda 30 dias, que se elevará para 20% excedido o prazo, além de todas as despesas, honorários e custas judiciais para a respectiva cobrança.
- 7 - Toda e quaisquer fontes de rendimento não originadas pelos intervenientes e que venham a ser recebidas pelo PACAN, servirão para abater o valor final da taxa que cada interveniente do PACAN deverá pagar ao parque.

Artigo 8.º  
(Garantias e incumprimento)

- 1 - O não cumprimento das obrigações previstas neste regulamento pelos intervenientes implicará a rescisão do contrato estabelecido e o pagamento de uma indemnização igual ao somatório das taxas que foram objecto de isenção durante o período de não produção estabelecido.
- 2 - A entidade gestora goza ainda do direito de retenção sobre os bens e mercadorias do interveniente faltoso, enquanto não estiver paga a garantia ou quantias em dívida.
- 3 - Verificando-se o recurso ao direito de retenção, poderá a entidade gestora fazer-se pagar pelo produto da respectiva venda, decorridos que sejam 30 dias após o exercício desse direito, sem que a obrigação se ache cumprida, vendendo os bens e mercadorias pelo preço, cláusulas e condições que entender por melhor, em representação do seu proprietário.

Artigo 9.º  
(Nome, marca e logotipo)

- 1 - Cada interveniente do PACAN poderá usar o nome, marca e logotipo do PACAN em todos os impressos, papéis, embalagens, publicidade, propaganda e promoção, devendo de tal utilização resultar evidente que o PACAN constitui meramente o Parque Agrícola a partir do qual o interveniente actua.
- 2 - O uso do nome, marca e logotipo do PACAN poderá ocorrer em simultâneo com os de cada interveniente.
- 3 - A entidade gestora poderá alterar o nome, marca e logotipo do PACAN, se assim o entender, devendo comunicar esta intenção aos intervenientes com pelo menos 12 meses de antecedência.

Artigo 10.º  
(Imposições legais)

- 1 - Todos os intervenientes devem obedecer a quaisquer intimações ou normas legais que imponham procedimentos novos ou determinem pagamentos de quantias até aí não consideradas.
- 2 - A entidade gestora poder-se-á substituir nestas obrigações dos intervenientes se assim o entender por bem e desde que os intervenientes estejam em mora quanto ao cumprimento dessas obrigações.
- 3 - Anão regularização dessas obrigações no prazo de seis meses após o seu vencimento confere à entidade gestora o poder de rescindir os contratos que legitimam a permanência do utilizador no PACAN, ou de exercer o seu direito de preferência na aquisição do respectivo bem e seus equipamentos integrantes, pelo valor que para os mesmos constar na contabilidade do faltoso, para efeitos fiscais.

Artigo 11.º  
(Transmissões)

- 1 - Tendo em vista o carácter "*intuitu personae*" dos contratos estabelecidos para utilização do PACAN por cada interveniente, qualquer contrato com o objectivo de transmissão do controlo da sociedade interveniente ou transmissão da posição do utente ou utilizador deverá merecer a prévia concordância da entidade gestora, tendo em vista a qualidade da pessoa ou pessoas singulares ou colectivas que nele intervêm, sob pena de rescisão do contrato.
- 2 - Para efeitos de obtenção de concordância da entidade gestora, deverão os interessados formular os respectivos pedidos com a antecedência mínima de 60 dias, acompanhados de todos os dados necessários à sua apreciação, sendo do exclusivo arbítrio da entidade gestora a decisão sobre essas matérias e considerando-se a mesma tacitamente concedida no caso de ausência de resposta no referido prazo.
- 3 - Em caso de transmissão por morte deverão os sucessores do interveniente dar conhecimento à entidade gestora da vontade de manter o contrato, no prazo máximo de 90 dias contados da ocorrência da morte, sob pena de caducidade do respectivo contrato celebrado com a entidade gestora.

Artigo 12.º  
(Casos omissos e tribunal arbitral)

Todos os casos omissos serão solucionados pelo recurso à analogia com o espírito do presente regulamento, devendo todos

os ilícitos ser solucionados com o recurso a um tribunal arbitral, constituído por três árbitros, nomeando cada parte um árbitro, que por sua vez nomearão, em conjunto, o terceiro árbitro.

## ANEXO

Localização espacial do PACAN: ZONAS I, II e III e Lotes 1, 2, 3 e 4

ANEXO II  
REGULAMENTO PARA A SELECÇÃO DOS CANDIDATOS AO  
PARQUE AGRÍCOLA DO CANIÇAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Artigo 1.º  
Âmbito

O presente regulamento aplica-se ao processo de selecção para os utentes ou utilizadores do Parque Agrícola do Caniçal, infra-estrutura agrícola pertencente à Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, localizada na freguesia do Caniçal, concelho de Machico.

Artigo 2.º  
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Parque Agrícola - Aglomeração planeada de actividades agrícolas, cujo estabelecimento visa a prossecução de objectivos de desenvolvimento agrícola e rural de uma forma integrada, sempre com respeito pelos princípios ambientais e ecológicos.
- b) Exploração Agrícola - Local onde uma actividade agrícola é exercida, preferencialmente como actividade a tempo inteiro, capaz de ocupar pelo menos uma pessoa durante o ano. A área da exploração agrícola pode variar consoante as opções agronómicas a implementar, devendo esta manter como denominador comum a capacidade de gerar um rendimento equivalente, independentemente da ocupação agronómica.
- c) Actividade Agrícola - Actividade realizada por forma a se obterem bens agrícolas frescos, secos, conservados ou transformados com excelente qualidade comprovável analiticamente em termos de segurança e qualidade alimentar.

- d) Entidade Gestora - A Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através do Instituto do Vinho da Madeira, é a entidade gestora, sendo responsável pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pela manutenção e gestão do Parque, e pelo funcionamento dos respectivos serviços e instalações, podendo estas funções serem transferidas para pessoa colectiva a constituir para o efeito.
- e) Apoio Técnico - Principal função do Parque, devendo ser capaz de dirigir todas as opções técnico/culturais para as soluções mais adequadas e evoluídas. O apoio técnico constitui uma das principais obrigações da entidade gestora e é um direito fundamental de cada interveniente do Parque. O não cumprimento das recomendações dadas pelo apoio técnico poderá constituir causa de rescisão contratual pela entidade gestora do Parque.
- f) PACAN - Parque Agrícola do Caniçal localizado nos Sítios das Eirinhas e Pedra de Eira, na freguesia do Caniçal, concelho de Machico,
- g) Proprietário - Aquele que detém o direito de propriedade sobre o terreno onde o Parque Agrícola está instalado, sendo que neste caso do PACAN, o proprietário é a Região Autónoma da Madeira.
- h) Utente ou Utilizador - Pessoa singular ou colectiva que adquirir o direito à utilização e exploração de qualquer lote ou parcela do Parque.
- i) Parcela agrícola - Local físico, devidamente individualizado no Parque onde está instalada determinada cultura agrícola.
- j) Armazém - Local físico, devidamente individualizado no Parque, onde se pratica o armazenamento de factores de produção, equipamentos ou materiais directamente ligados às actividades agrícolas exercidas no parque.
- k) Interveniente - Denominação genérica dada ao utente ou utilizador, empresário agrícola e empresa agrícola.
- l) Fiador - Pessoa singular ou colectiva que, como principal pagador, e solidariamente responsável com o empresário agrícola, utente, utilizador ou empresa agrícola, afiança integralmente o cumprimento por qualquer destes das obrigações contratuais.
- m) Regulamento - Conjunto de normas de funcionamento e de utilização do Parque que constitui os direitos e as obrigações recíprocas entre todos os intervenientes no Parque.
- n) Contrato - Instrumento individualizado a outorgar com a entidade gestora que regula as diferentes formas pelas quais as pessoas singulares e colectivas interessadas se associam, temporária ou definitivamente, ao Parque.

CAPÍTULO II  
CANDIDATURAS

Artigo 3.º  
Candidatos

- 1 - Só podem candidatar-se às explorações agrícolas disponíveis para utilização no PACAN, cidadãos pertencentes à União Europeia, residentes na RAM ou pessoas colectivas registadas na União Europeia.
- 2 - No caso do concorrente ser uma pessoa colectiva, esta deverá nomear um seu representante que, para todos os efeitos, se submeterá ao processo de selecção conforme os concorrentes individuais, passando esta pessoa a ser o interlocutor com a entidade gestora durante a vigência do contrato com o PACAN (\*).

1 - (\*) A alteração do representante da pessoa colectiva tem de ser necessariamente comunicada à entidade gestora, podendo esta, caso considere inadequada a capacidade do novo representante, proceder à rescisão unilateral do contrato sem haver direito a nenhuma indemnização. Nesta situação será lançado um novo concurso público para selecção de mais um utente.

**Artigo 4.º**  
**Abertura do Concurso para Selecção**  
**dos Utentes das Explorações Agrícolas**

Será válida, para data de abertura de concurso, a data de publicação nos principais órgãos de comunicação social escrita da Região Autónoma da Madeira do Anúncio de Selecção dos Candidatos ao Parque Agrícola do Caniçal.

**Artigo 5.º**  
**Prazo e locais de Candidatura**

- 1 - A candidatura ao processo de selecção dos utentes para o PACAN decorrerá durante os trinta dias seguidos após a abertura do concurso.
- 2 - Os processos de candidatura poderão ser entregues ou enviados por correio para qualquer serviço ou delegação do Instituto do Vinho da Madeira.
- 3 - A Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais não se responsabiliza por quaisquer atrasos inerentes ao processo de distribuição através do correio, devendo todas as candidaturas (entregues em mão ou por outro processo) darem entrada até às 17:00 horas do último dia de concurso.

**Artigo 6.º**  
**Documentos de Suporte às Candidaturas**

Os processos de candidatura serão necessariamente instruídos em formulário próprio e acompanhados da seguinte documentação:

- a. Documento comprovativo das habilitações literárias do candidato. Na impossibilidade da sua apresentação, deverá o candidato assinar uma declaração, sob compromisso de honra, onde refira as suas habilitações literárias;
- b. *Curriculum vitae* actualizado elaborado segundo o modelo em anexo;
- c. Cartas de referência relevantes para o presente concurso (facultativo).

**Artigo 7.º**  
**Avaliação das Candidaturas**

- 4 - A avaliação das candidaturas terá em conta o interesse e a filosofia para a qual o PACAN foi criado, o mérito do candidato e do seu *Curriculum vitae*, nomeadamente, a sua experiência na área agrícola, preferencialmente na viticultura.
- 5 - Apenas serão consideradas para avaliação as candidaturas cujos processos estejam completos.
- 6 - A selecção e avaliação dos candidatos é da competência da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através do Instituto do Vinho da Madeira.
- 7 - O júri de selecção será composto por três técnicos da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Natu-

rais, bem como por dois representantes das Associações Agrícolas (um da Associação dos Agricultores da Madeira e um da Associação dos Jovens Agricultores da Madeira e Porto Santo).

- 8 - A selecção e avaliação será realizada através da realização de uma entrevista individual e de uma prova escrita colectiva.
- 9 - A entrevista individual destina-se fundamentalmente a conhecer as motivações dos candidatos, bem como a sua capacidade para se inserirem no PACAN, e a prova escrita destina-se fundamentalmente a conhecer a capacidade técnica dos candidatos na área agrícola, em particular na viticultura, bem como os seus conhecimentos económicos e de gestão de uma exploração agrícola.
- 10 - A entrevista individual será realizada imediatamente após o fim do prazo de candidaturas e a prova escrita colectiva logo após terem terminado todas as entrevistas individuais.
- 11 - Os critérios de avaliação serão quantificados da seguinte forma:
  - Classificação Entrevista Individual .....30%
  - Classificação Prova Escrita.....20%
  - Habilitações Literárias.....20%
  - Experiência na Viticultura.....20%
  - Experiência Agrícola.....10%
- 12 - A quantificação dos critérios de avaliação será realizada da seguinte forma:

| <b>Habilitações Literárias (*)</b>            | <b>Valor</b> |
|---|--------------|
| Licenciatura ou Bacharelato em Área Agrícola  | 100          |
| Escolaridade Complementar Completa (12.º Ano) | 60           |
| Escolaridade Secundária Completa (9.º Ano)    | 40           |
| Escolaridade Preparatória Completa (6.º Ano)  | 20           |
| Escolaridade Básica Completa (4.º Ano)        | 10           |
| <b>Classificação Prova Escrita</b>            | <b>Valor</b> |
| Muito Bom (18 – 20 valores)                   | 100          |
| Bom (14 – 18 valores)                         | 80           |
| Médio (10 – 14 valores)                       | 60           |
| Mau (8 – 10 valores)                          | 40           |
| Muito Mau (0 – 8 valores)                     | 20           |
| <b>Classificação Entrevista Individual</b>    | <b>Valor</b> |
| Muito Bom (18 – 20 valores)                   | 100          |
| Bom (14 – 18 valores)                         | 80           |
| Médio (10 – 14 valores)                       | 60           |
| Mau (8 – 10 valores)                          | 40           |
| Muito Mau (0 – 8 valores)                     | 20           |
| <b>Experiência Agrícola</b>                   | <b>Valor</b> |
| Mais de 10 anos                               | 100          |
| Entre 5 (inclusive) e 10 anos                 | 80           |
| Entre 3 (inclusive) e 5 anos                  | 60           |
| Menos de 3 anos                               | 40           |
| Nenhuma                                       | 0            |
| <b>Experiência em Viticultura</b>             | <b>Valor</b> |
| Mais de 10 anos                               | 100          |
| Entre 5 (inclusive) e 10 anos                 | 80           |
| Entre 3 (inclusive) e 5 anos                  | 60           |
| Menos de 3 anos                               | 40           |
| Nenhuma                                       | 0            |

2 - \* Caso o Candidato possua formação profissional na área agrícola reconhecida pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a sua pontuação neste item "Habilitações Literárias" terá uma majoração de 10 pontos. Esta majoração é válida apenas para os candidatos com Habilitações Literárias até ao 12.º ano de escolaridade.

13 - O resultado final da avaliação (VF) será obtido utilizando a seguinte forma de cálculo:

$$VF = (0,30 \times \text{Classificação Entrevista Individual}) + (0,20 \times \text{Classificação Prova Escrita}) + (0,20 \times \text{Habilitações Literárias}) + (0,20 \times \text{Experiência em Viticultura}) + (0,10 \times \text{Experiência Agrícola})$$

14 - A selecção dos candidatos terá também em conta a pretensão de cada um, em termos dedicado à actividade agrícola. A majoração do valor de VF acontecerá da seguinte forma:

|  |      |
|--|------|
| “Jovens Agricultores a Tempo Inteiro” instalados .....     | 100% |
| “Jovens Agricultores a Tempo Inteiro” não instalados ..... | 75%  |
| “Agricultores a Tempo Inteiro” instalados .....            | 50%  |
| “Agricultores a Tempo Inteiro” não instalados.....         | 25%  |
| “Agricultores a Tempo Parcial” .....                       | 0%   |

15 - Em caso de igualdade de classificação, os candidatos serão seleccionados de acordo com a maior proximidade da sua residência ao PACAN, considerando-se em primeiro lugar a freguesia, concelho e finalmente a Região.

Artigo 8.º  
Divulgação dos Resultados

16 - Os resultados da avaliação das candidaturas serão comunicados a todos os candidatos por intermédio de carta registada.

17 - Da decisão referida no número anterior poderá ser interposta reclamação para a Secretaria Regional do

Ambiente e dos Recursos Naturais no prazo de 15 dias úteis após a data de correio da respectiva comunicação.

Artigo 9.º  
Prazo para Aceitação

1 - Nos 15 dias úteis posteriores à comunicação da selecção do candidato, caso já seja agricultor ou jovem agricultor a tempo inteiro, este deverá comunicar, por escrito, a sua aceitação do resultado, confirmando a vontade de utilizar um dos lotes do PACAN.

2 - No caso do seleccionado ainda não ser agricultor ou jovem agricultor, terá de entregar uma declaração assinada pelo próprio e sob compromisso de honra, confirmando a sua pretensão de se instalar na actividade a tempo inteiro aquando da entrega do lote para o qual foi seleccionado.

3 - Em caso de incumprimento do número anterior, o candidato com a classificação imediatamente inferior passará a ter direito de preferência, podendo utilizar um dos lotes do PACAN.

Artigo 10.º  
Escolha dos Lotes por Parte dos Seleccionados

A escolha dos lotes a utilizar será realizada pela ordem de classificação no processo de selecção, cabendo ao primeiro classificado escolher o lote que desejar, ao segundo escolher de seguida, ao terceiro escolher entre os dois restantes e finalmente ficando o quarto lote para o quarto classificado.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

|                               |              |           |
|-------------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda . . . . .           | € 15,04 cada | € 15,04;  |
| Duas laudas . . . . .         | € 16,47 cada | € 32,94;  |
| Três laudas . . . . .         | € 27,06 cada | € 81,18;  |
| Quatro laudas . . . . .       | € 28,84 cada | € 115,36; |
| Cinco laudas . . . . .        | € 29,92 cada | € 149,60; |
| Seis ou mais laudas . . . . . | € 36,36 cada | € 218,16. |

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

|                       | <u>Anual</u> | <u>Semestral</u> |
|-----------------------|--------------|------------------|
| Uma Série . . . . .   | € 25,24      | € 12,69;         |
| Duas Séries . . . . . | € 48,37      | € 24,28;         |
| Três Séries . . . . . | € 58,61      | € 29,23;         |
| Completa . . . . .    | € 68,46      | € 34,23.         |

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)